

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 4 |
| DIRETORIA-GERAL | 11 |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES | 13 |
| 3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL | 15 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS | 19 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 22 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS | 29 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA | 32 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 39 |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 42 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 47 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 58 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 64 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS | 71 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA | 76 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ | 81 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 84 |
| 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 87 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 89 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ | 91 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1396/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o Art. 8º, §3º, e Art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010734592202472,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

| GESTOR | | CONTRATO | INÍCIO | OBJETO |
|--|--|----------|------------|---|
| Titular | Substituto | | | |
| Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209 | Isabela Maia Soares Matrícula n. 124059 | 094/2024 | 14/10/2024 | Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO). |

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO | | CONTRATO | INÍCIO | OBJETO |
|---|--|----------|------------|---|
| Titular | Substituto | | | |
| Flávio Dalla Costa Matrícula n. 122074 | Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 112359001 | 094/2024 | 14/10/2024 | Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO). |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1398/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada no fornecimento de suprimentos de impressoras, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados nos processos SEI n. 19.30.1525.0001094/2024-96,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula n. 78907, Integrante Técnico;

II - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante Administrativo; e

III - ROBERTO MAROCCO JÚNIOR, matrícula n. 92508, Integrante Requisitante.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pelo servidor Roberto Marocco Júnior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1399/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010726757202432, nos termos do Art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, em conjunto com o Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Dianópolis/TO, Autos n. 0000887-12.2017.8.27.2701, em 17 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0408/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000516/2024-85

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE *SOFTWARES* PROPRIETÁRIOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0352133](#)), objetivando o fornecimento de licenças de *softwares* proprietários, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0358126](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 15/10/2024, às 17:19, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0358571 e o código CRC 952D3E09.

DESPACHO N. 0410/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000888/2023-43

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELEFONIA E *INTERNET* MÓVEIS, COM ITINERÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL, FORNECIMENTO DE APARELHOS *SMARTPHONES*, *MODEMS* E SEUS RESPECTIVOS *CHIPS SIM CARD*, EM REGIME DE COMODATO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0358727](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada em telecomunicações para prestação de serviços continuados de telefonia e *internet* móveis, com itinerância nacional e internacional, fornecimento de aparelhos *smartphones*, *modems* e seus respectivos *chips SIM card*, em regime de comodato, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 90027/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Grupo 1 à empresa TIM S A, e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0355603](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/10/2024, às 11:13, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0358739 e o código CRC DC06C736.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DESPACHO/DG N. 034/2024

AUTOS N.: 19.30.1511.0001535/2022-45

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 055/2023 – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT.

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS/TO.

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0330680, da lavra do Secretário Interessado, André Ribeiro de Gouveia, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0330682 e 0330689), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO, à Ata de Registro de Preços n. 055/2023 – aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, conforme a seguir: itens: 1 (6 un); 2 (6 sv); 3 (2 sv); 4 (12 un); 5 (12 sv); 6 (2 sv); 7 (6 un); 8 (6 sv); 9 (2 sv); 10 (5 un); 11 (5 sv); 12 (1 sv); 13 (4 un); 14 (4 sv); 15 (1 sv); 16 (3 un); 17 (3 sv); 18 (1 sv); 19 (2 un); 20 (2 sv); 22 (2 un); 23 (2 sv); 25 (9 un); 26 (4 sv); 27 (1 sv); 28 (12 un); 29 (9 sv); 30 (2 sv); 31 (30 un); 32 (6 sv); 33 (2 sv); 34 (5 un); 35 (5 sv); 36 (2 sv); 37 (10 un); 38 (3 sv); 39 (1 sv); 40 (2 un); 41 (2 sv); 42 (1 sv); 43 (2 un); 44 (2 sv); 46 (5 un); 47 (5 sv); 48 (1 sv); 49 (7 un); 50 (7 sv); 51 (1 sv); 52 (5 un); 53 (5 sv); 54 (1 sv); 55 (2 un); 56 (2 sv); 58 (2 un); 59 (2 sv); 61 (1 un); 62 (1 sv); 64 (2 un); 65 (2 sv); 66 (2 sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 15 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90030/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 31/10/2024, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90030/2024, processo n. 19.30.1525.0000516/2024-85, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE SOFTWARES PROPRIETÁRIOS, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 16 de outubro de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007150

Esta notícia de fato eleitoral foi instaurada para averiguar possível irregularidade na conduta do candidato ao cargo de vereador de Porto Nacional (TO) Gilian Fraga de Araújo, que não teria providenciado o seu afastamento da presidência da associação esportiva 'Interporto' no prazo especificado na legislação eleitoral.

Segundo consta da 'denúncia', Gilian teria utilizado *'a estrutura do clube [...] para promover sua candidatura à reeleição como vereador e apoiar a candidatura do Deputado Federal Antonio Andrade ao cargo de prefeito'*, incluindo o *"empréstimo do ônibus do clube para transporte de eleitores e realização de eventos eleitorais [...] a igrejas e seu uso em eventos relacionados ao lançamento de pré-campanha do vereador"* (evento 01).

Compulsando os autos, observa-se que tanto o investigado como o atual presidente do 'Interporto' foram interrogados nesta Promotoria de Justiça Eleitoral, nos eventos 8 e 13.

Ambos negaram a prática de qualquer violação à legislação vigente.

Eis o relatório. Segue a manifestação: a detida análise dos autos demonstra a escassez de elementos que permitam o aprofundamento da investigação como foco na eventual responsabilização de Gilian de Araújo.

Realmente, apesar de mencionar "relatos e evidências" de que Gilian utilizou a *"estrutura do clube Interporto para promover sua candidatura à reeleição como vereador"*, *emprestando o "ônibus do clube para transporte de eleitores [...] igrejas e [...] em eventos relacionados ao lançamento de pré-campanha"*, observa-se que com a 'denúncia' não aportaram indícios documentais e/ou informações complementares como, por exemplo, a identificação dos autores de tais *"relatos"*, em que consistiriam as *"evidências"* ou mesmo as datas em que os fatos ocorreram e as pessoas envolvidas.

Neste caso, observa-se a mais completa aridez dos elementos objetivos e subjetivos que caracterizam a prática dolosa de ilícito eleitoral. Ademais, sabe-se que a ausência de tempestiva descompatibilização não gera a obrigação de pagar multa ou outra sanção de natureza pecuniária, mas pode culminar na inelegibilidade do candidato se restar comprovado que a violação da legislação eleitoral foi incrementada pelo abuso de poder político ou econômico. Na espécie, essa violação não desponta segura das provas até então amealhadas. A uma, porque, embora tenha se afastado da presidência do Interporto apenas em junho de 2024, conforme se observa destes autos, o expediente por ele endereçado ao diretor financeiro do clube esportivo 'Interporto' - cuja cópia consta no evento 10 - apenas confirma que, naquela altura dos fatos, não dispunha de poder sobre a destinação do ônibus pertencente à agremiação.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a improcedência das acusações detalhadas na 'denúncia', uma vez que o(a) interessado(a) não se desincumbiu de fornecer informações e documentos comprobatórios da veracidade das acusações, e que, esgotadas todos os meios de investigação, o Ministério Público não logrou coligir outros meios de prova que pudessem comprometer Gilian de Araújo nas sanções previstas na legislação

vigente, promovo o arquivamento dos autos, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novas provas.

Notifique-se o autor da 'denúncia' (e-mail informado no documento).

Notifique-se o investigado.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010779

Trata-se de notícia de fato instaurada com fundamento em 'denúncia' que aponta para suposta irregularidade de doação eleitoral eventualmente realizadas por Sandra Maia ao seu irmão, o candidato Amaranto Maia.

Segundo se infere da denúncia, o candidato Amaranto Maia receberia o pagamento da sua irmã para custear as despesas com a candidatura eleitoral (evento 1).

Eis o relatório.

Compulsando os autos, não se vislumbram concretos indícios de irregularidades que possam justificar a sua manutenção.

Ora, não restou demonstrado que tal doação de fato aconteceu, conforme consta do registro de doadores da campanha eleitoral do candidato investigado. Além disso, deve ser registrado que a Resolução TSE n. 23.607/2019 (artigos 15 e 31), não proíbem que os servidores municipais comissionados realizem doações para campanhas eleitorais.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que destes autos não despontam elementos concretos de autoria e materialidade de qualquer ilícito eleitoral, e que eventuais ilegalidades deverão ser apuradas pontualmente, caso surjam provas de sua real ocorrência, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento.

Comunique-se ao sr. Amaranto Maia e a Ouvidoria do MPTO.

Publique-se junto ao DOMP/TO.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5490/2024

Procedimento: 2024.0005077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0006161, instaurada na 2ª Promotoria de Dianópolis e posteriormente encaminhada a esta Promotoria Regional Ambiental, com o escopo de apurar suposta ocorrência de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Ulla, localizado no município de Rio da Conceição – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese tenha sido requisitado informações junto ao Naturatins (evento 5, Ofício nº 170/2024 – 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis), ainda não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0005077 em Procedimento Preparatório para apurar suposta ocorrência de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Ulla, localizado no município de Rio da Conceição – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos do Ofício nº 170/2024 – 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis (evento 5).
Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5489/2024

Procedimento: 2023.0007899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0007899, instaurado para apurar o suposto descumprimento de Termo de Embargo decorrente de desmatamento ilegal, bem como apurar a ocorrência de outros ilícitos ambientais, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Pedra de Fogo, localizado no município de Presidente Kennedy – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese tenha sido requisitado informações junto ao Naturatins (evento 32, diligência nº 25198/2024), ainda não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental estadual.

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0007899 em Inquérito Civil Público, para apurar o suposto descumprimento de Termo de Embargo decorrente de desmatamento ilegal, bem como apurar a ocorrência de outros ilícitos ambientais, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Pedra de Fogo, localizado no município de Presidente Kennedy – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 25198/2024 (evento 32).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0010721

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0010721, instaurada após representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, noticiando irregularidades e comportamentos inadequados na Escola Municipal Moderna de Araguaína-TO.

As alegações envolvem favorecimento político, maus-tratos a profissionais da educação e alunos, além de desrespeito no ambiente de trabalho.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

O feito foi distribuído para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A denúncia aponta favorecimento político envolvendo o vereador Luciano Santana, onde funcionários apoiadores seriam privilegiados, enquanto outros enfrentam maus-tratos. Auxiliares e merendeiras são acusados de desrespeitar tanto alunos quanto profissionais da educação, além de negarem o lanche a funcionários do turno vespertino, mesmo havendo sobra de alimentos. Por fim, reporta que a equipe da tarde também é criticada por tratar de maneira humilhante os pedidos simples dos funcionários, como o de fazer café.

Contudo, o relato foi prestado de forma genérica, sem qualquer documentação que permita verificar, ainda que preliminarmente, a plausibilidade dos fatos narrados, ou indícios mínimos de elementos informativos ou indicação dos mesmo, o que inviabiliza o diligente prosseguimento de atos investigatórios.

Além disso, não há como notificar o(a) noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração municipal e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

As alegações envolvem questões de convivência e gestão escolar que, até o presente momento, não se enquadram como atos ilícitos de responsabilidade administrativa, tampouco se demonstrou prejuízo ao erário ou violação aos princípios da administração pública.

No caso, restou prejudicada a análise de suposta prática dolosa de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0010721, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010723115202481, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006459

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0006459, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, após representação popular formulada anonimamente, noticiando suposta ocupação irregular de área pública pelo ex-vereador João Batista Xavier (Batista Capixaba), por intermédio de terceira pessoa.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Despacho determinando diligências ao Município de Araguaína, Cartório Registro de Imóveis de Araguaína, Energisa e a BRK Ambiental (evento 5).

Resposta do Serviço de Registro de Imóveis (eventos 11 e 12).

Resposta do Município de Araguaína (eventos 14 e 15).

Resposta da BRK Ambiental (evento 16).

Complemento da resposta do Serviço de Registro de Imóveis no evento 19.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposta ocupação irregular de área pública pelo ex-vereador João Batista Xavier (Batista Capixaba), localizada na Rua 13 de Dezembro, Quadra C, Lote 05, n.º 433, Centro, Araguaína-TO.

O Cartório Registro de Imóveis de Araguaína-TO informou que à área em questão possui matrícula n.º 101.423 e Registro Geral no livro 2, contendo a seguinte descrição: “LOTE N.º 01, da Quadra C, situado à Rua 13 de

Dezembro, desmembrado da Chácara situada à margem do Córrego Canindé, nesta cidade, com área de 309,67m² (trezentos e nove metros quadrados e sessenta e sete decímetros quadrados), sem benfeitorias, sendo pela Rua 13 de Dezembro, 28,50 metros de frente; pela linha do fundo 35,54 metros, limitando com o Córrego Canindé; pela lateral direita Forma Triangular; e pela lateral esquerda 21,73 metros, limitando com o lote nº (01-A)".

Consta Certidão de Inteiro Teor no evento 12, da qual pode-se verificar que não há identificação correspondente ao imóvel se tratar de área pública.

João Batista Xavier refutou todos os fatos constantes na representação anônima e esclareceu que o imóvel foi adquirido por sua filha, Nathalia Lima Xavier, da pessoa denominada Maria Eunice Ferreira Mesquita, que possuía cessão de direitos e declaração de posse do imóvel em nome de Rosalvo Menezes da Silva e Maria Lucia Ribeiro, antigos proprietários. Assim, encaminhou a documentação correspondente, inclusive, contrato de compra e venda (evento 15).

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente

Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0006459, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010687553202479.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001216

Cuida-se de Notícia de Fato via Ouvidoria na qual é noticiado que o Prefeito do município de Araguatins o Sr. Aquiles Pereira de Sousa “está cometendo diversos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro”, sem qualquer indicativo de outro fato concreto além dessa frase.

Narra ainda a delação apócrifa inqualificada a nomeação de parentes do Prefeito para composição do secretariado municipal, além de um suposto amigo de alcunha “Felão”, todos de forma irregular e nenhuma autoridade pública toma nenhuma providência “para desmascara o maior corrupto que araguatins ja viu na prefeitura se faz de omem onesto mas ta roubando muito”.

Determinei que fosse notificado o Prefeito Aquiles Pereira de Sousa para prestar esclarecimentos, tendo permanecido inerte, conforme certidão de evento 10.

No evento 12 determinei que fossem juntados os atos de nomeações das seguintes pessoas que fora possível identificar com as informações trazidas, conforme documentação de evento 13, sendo:

- 1 - JESSÉ LIMA DA SILVA, Secretário Municipal de Infraestrutura (genro do Prefeito);
- 2 - IVONETE MONTEIRO DA SILVA, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação (esposa do Prefeito); e
- 3 - AURECY MARINHO DE SOUSA BARROSO, Secretária Municipal de Finanças (irmã do Prefeito).

Ademais, não foi possível identificar quem poderia ser essa pessoa de alcunha “Felão” que se intui seria ocupante de cargo comissionado, haja vista inexistir tal pessoa na folha de pagamento no portal da transparência.

Vieram os autos concluso para deliberação.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em seus diversos precedentes firmou entendimento no sentido de que a hipótese de nomeação para o exercício de cargos políticos não é alcançada pela Súmula Vinculante 13, como se observa dos seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 31316, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe de 08-09-2020)

“Agravamento regimental em reclamação. 2. Nomeação da esposa de Vice-Prefeito para ocupar cargo de secretária municipal. Agente político. 3. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Não cabimento da reclamação. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (Rcl 29317 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 05-04-2019)

Agravamento regimental em reclamação. 2. Nomeação de cônjuge de Prefeita para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. Precedente: RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2008. 7. Agravamento regimental a que se dá provimento para julgar procedente a reclamação. (Rcl 22339 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, DJe de 21- 03-2019).

Com efeito, o cargo de secretário municipal é eminentemente político e a jurisprudência da Suprema Corte é clara acerca da inexistência de vedação por parte do Prefeito em nomear seus parentes para esses cargos, logo no presente caso não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irregularidade por parte do Prefeito de Araguatins o Sr. Aquiles Pereira de Sousa em nomear seu genro, esposa e irmã para ocupar cargo de secretário municipal.

Embora não tenha sido possível identificar quem poderia ser o suposto amigo do Prefeito de nome “Felão” e a suposta existência de vínculo com a Administração Municipal dessa pessoa, é sabido diante do que se pode inferir neste caso que os cargos comissionados são de livre nomeação do gestor.

Por fim, tendo em vista a alegação de que o Prefeito de Araguatins cometera crime de corrupção e lavagem de dinheiro, embora inexista indicação concreta de fato, eventual apuração de crime compete à apreciação tão somente do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Tocantins que delega o ato ao Subprocurador-Geral de Justiça, devendo ser cientificado para adotar as providências que entender cabíveis.

Ante o acima exposto, por não vislumbrar irregularidade a autorizar a intervenção do Ministério Público neste caso em testilha, promovo o arquivamento destes autos.

Cumpra o (a) servidor (a) da secretaria a comunicação ao PGJ, a notificação do noticiante via DOMP e tornando pública esta promoção acerca deste arquivamento e após o transcurso do prazo legal certifique o cumprimento e providencie a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5516/2024

Procedimento: 2024.0006687

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2024.0006687, decorrente das declarações prestadas por Jhesso Ferreira Carvalho, proprietário da empresa Módulos LTDA, noticiando suposta irregularidade na rescisão de contrato por parte do município de Pau D’Arco-TO, tendo como gestor João Batista Neto, referente ao PAD 571/2022 - Tomada de Preços n.º 005/2022.

CONSIDERANDO que em ato de instrução oficiou-se a Prefeitura de Pau D’Arco-TO, solicitando justificativa quanto as razões que motivaram a rescisão contratual. Prazo decorreu in albis;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência;

CONSIDERANDO que os artigos 137 e 138 da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresenta as hipóteses de extinção dos contratos, os quais deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, podendo ocorrer de forma determinada por ato unilateral e escrito da administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta; consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração ou determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

CONSIDERANDO que tais fatos, se ocorridos, podem configurar ato de improbidade administrativa na forma prevista nos artigos, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e uteis para real apuração acerca de suposta irregularidade na rescisão contratual com a empresa Módulos LTDA, correspondente ao Procedimento Licitatório - Tomada de Preços n.º 005/2022 - PAD n.º 571/2022, inicialmente praticados pelo Prefeito de Pau D’Arco-TO, João Batista Neto, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do

CSMP);

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Reitere o ofício n.º 272/2024, devendo ser solicitado a assinatura, a próprio punho, do responsável pelo recebimento. Prazo 10 (dez) dias;

f) Expeça-se ofício ao declarante, requisitando cópia do processo licitatório e demais documentos que julgar pertinente, para fins de comprovar a suposta rescisão contratual irregular. Prazo 10 (dez) dias.

Arapoema, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5515/2024

Procedimento: 2019.0006516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO Procedimento Administrativo n.º 2019.0006516, decorrente da representação proposta pelos vereadores a época: Rita de Cássia Rocha Rodrigues, Saulo Gonçalves Borges, Francisco Calácio dos Santos e Fagner Bemvindo Barbosa, noticiando suposta majoração irregular no subsídio dos Secretários do município de Bandeirantes do Tocantins, no ano de 2018, que supostamente não teria respeitado o princípio de anterioridade, sob a gestão de José Mário Zambon Teixeira;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a Prefeitura de Bandeirantes, que apenas informou que o projeto de lei, dispendo acerca do tema n.º 001/2018, à época teve somente um voto contrário que teria sido do vereador Fagner Bemvindo Barbosa, sendo aprovado por maioria, razão pela qual foi sancionado e publicado, dando origem a Lei municipal n.º 464/2018;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo a época instaurado não se amolda às matérias elegíveis, mostrando-se mais adequado a autuação de procedimento preparatório ou inquérito civil público;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a majoração dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Vereador e Secretários Municipais) em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, CF, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).

CONSIDERANDO que tais fatos, se ocorridos de maneira irregular, pode configurar ato de improbidade administrativa na forma prevista nos artigos, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e úteis para real apuração dos fatos acerca da suposta majoração indevida dos subsídios dos secretários do município de Bandeirantes do Tocantins, no ano de 2018, sob a gestão do prefeito a época José Mário Zambon Teixeira, que não respeitou o princípio da anterioridade, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;

- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício à Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins, requisitando, cópia da lei municipal n.º 464/2018, bem como documentação probatória que conste o valor do subsídio dos secretários municipais nos anos de 2017, 2018 e 2019. Prazo 15 (quinze) dias;

Arapoema, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5514/2024

Procedimento: 2017.0002046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o Procedimento Preparatório n.º 2017.0002046, com a finalidade de investigar suposto ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, envolvendo os servidores do município de Bandeirantes do Tocantins–TO, Gedeon Barbosa Vasconcelos (Gari), Genivaldo Barbosa Vasconcelos (Gari) e Rozilene dos Santos Barros Vasconcelos(Assistente de Professor 40h), os quais supostamente não teriam comparecido no local de trabalho no ano de 2017, caracterizando-se como funcionário fantasma;

CONSIDERANDO que em atos de instrução, oficiou-se a Prefeitura de Bandeirantes, solicitando folha de ponto dos servidores, que em resposta apresentou apenas os seguintes períodos Rozilene (março/2017 a outubro/2017), Gedeon (junho/2017 a agosto/2017) e Genivaldo (junho/2017 a agosto/2017);

CONSIDERANDO que realizada investigação através do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, constatou-se o vínculo dos respectivos servidores é maior do que as frequências apresentadas;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, receber remuneração sem cumprir carga horária (art. 9º, da Lei n.º 14.240/2021);

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com escopo de investigar suposto ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, envolvendo os servidores do município de Bandeirantes do Tocantins–TO, Gedeon Barbosa Vasconcelos (Gari), Genivaldo Barbosa Vasconcelos (Gari) e Rozilene dos Santos Barros Vasconcelos(Assistente de Professor 40h), os quais supostamente não teriam comparecido no local de trabalho no ano de 2017, caracterizando-se como funcionário fantasma, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- 1) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- 2) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);

- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- 4) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 5) Expeça-se ofício à Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins, requisitando informações com relação à identificação do gestor municipal entre os anos de 2016 a 2019, bem como, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente;
- 5.1. Informações, quanto à carga horária, turno, e a equipe que prestava serviço com os servidores Gedeon Vasconcelos e Genivaldo Barbosa Vasconcelos, acompanhado da folha de ponto e contracheque, correspondente a junho/2017 - dezembro/2017;
- 5.2. Informações, quanto as atividades realizadas pela servidora Rozilene dos Santos Barros Vasconcelos, acompanhado de prova documental do exercício efetivo do trabalho correspondente ao cargo, bem como a folha de ponto e contracheque, correspondente ao período de fevereiro/2016 - 2019.

Arapoema, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5519/2024

Procedimento: 2024.0003171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2024.0003171, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia oriunda da Ouvidoria deste *Parquet* que encaminhou cópia de Relatório de Auditoria nº 12/2023 realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo por objeto o Fundo Municipal de Saúde, noticiando a prática de supostos atos de improbidade administrativa e eventual dano ao patrimônio público pelo superfaturamento de medicamentos e contínuo desabastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico do município de Palmas;

CONSIDERANDO que em diligências realizadas por essa Promotoria, em relatório de pesquisa no evento 5, foi confirmada a existência do processo perante o TCE.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar os supostos atos de improbidade administrativa e eventual dano ao patrimônio público pelo superfaturamento de medicamentos e contínuo desabastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico do município de Palmas;

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução e terceiros que tenham se beneficiado das citadas práticas;

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do

art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. efetue-se a oitiva da Sra. Ludmilla Pedreira Lima.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5523/2024

Procedimento: 2024.0010580

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança C.D., nascida no dia 15/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança C.D., filha de M.D.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5524/2024

Procedimento: 2024.0010985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança V.G.L.C., nascida no dia 17/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança V.G.L.C., filho de S.V.L.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5528/2024

Procedimento: 2024.0012429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Ronize Sousa Carvalho, relatando que aguarda consulta em cirurgia ortopédica - joelho, todavia não ofertado pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5527/2024

Procedimento: 2024.0012169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Kezia Katieliy Justo de Oliveira, relatando que seu filho J.M.J.M, necessita de atendimento com terapeuta ocupacional, psicólogo, e fonoaudiólogo, contudo não está sendo ofertado pelo município;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta das consultas para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920243 - EDITAL

Procedimento: 2024.0006154

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Sra. Diva Costa da Silva, da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0006154.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5526/2024

Procedimento: 2024.0012428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Jefferson Rodrigues, relatando que aguarda consulta em cirurgia ortopédica - joelho, todavia não ofertado pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5525/2024

Procedimento: 2024.0012427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Elzilene Rodrigues Moura, relatando que possui indicação médica para realizar consulta em ortopedia, contudo, até o presente momento, o procedimento não foi ofertado;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2024.0012253

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2024.0012253 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0005451, instaurada nesta Especializada, visando acompanhar a apresentação de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal aos investigados ALCIDE BEVILAQUA, RAFAEL ROBERTO ALVES, EDINALDO MOTA RODRIGUES, JONATHAN LIMA ROSA, IRINEU DERLI LANGARO, JAIRON SOARES DOMINGUES, IRINEU DERLI LANGARO, MANOEL DE JESUS AGUIAR, ONEILDO LOPES VALADARES e ODILON AIRES SIMÕES.

Palmas-TO, 15 de outubro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Notícia de Fato nº 2024.0010930, instaurada nesta Especializada, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre perturbação de sossego causada pelo uso de som automotivo na Quadra 1503 Sul, Alameda 36, Lote 26, QI 43, Nesta Capital.

Palmas-TO, 15 de outubro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0010930

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante a Ouvidoria deste *parquet*, na qual interessado anônimo informa, em síntese, sobre perturbação de sossego causada pelo uso de som automotivo na Quadra 1503 Sul, Alameda 36, Lote 26, QI 43, Nesta Capital (evento 1);

Considerando que o art. 189 da Lei nº 371/1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas, estabelece que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a vizinhança com algazarra e sons de qualquer natureza;

Considerando que em sede de diligências, a SEDUSR informou, em suma, que: “{...} *Mediante vistoria fiscal, informe-se que por volta das 21h30min do dia 28/09/2024 (sábado) a equipe envolvida na ação esteve no local e não havia nenhum indício de som automotivo. O proprietário do som foi informado da situação, caso venha a ocorrer novamente a denúncia, haverá a lavratura do Auto de Infração e condução à Delegacia de Polícia para abertura de TCO por desobediência.* (evento 8);

Portanto, em que pese a irresignação do denunciante anônimo, observo que a suposta irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Palmas, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5509/2024

Procedimento: 2024.0006701

PORTARIA PP nº 46/2024

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando a Notícia de Fato n.º 2024.0006701 registrada por denunciante anônimo perante a ouvidoria deste *parquet* para apurar possível perturbação de sossego no estabelecimento ARENA FUZUÊ CANECÃO SHOW, localizado na quadra 602 norte, Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Lote 12, Plano diretor Norte, Palmas -TO;

Considerando que o art. 189 da Lei nº 371/1992, que instituiu o Código de Posturas do Município de Palmas, estabelece que é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a vizinhança com algazarra e sons de qualquer natureza;

Considerando que o parágrafo único do art. 190 da Lei nº 371/1992 determina que o estabelecimento comercial que estiver utilizando qualquer tipo de aparelho sonoro sem prévia licença será multado e obrigado a retirar os equipamentos de som do local no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária;

Considerando que o prazo da Notícia de Fato está acabando e ainda existem diligências pendentes;

Considerando que os fatos noticiados necessitam de uma apuração mais aprofundada, DECIDO CONVERTER esta NF e INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com fulcro no art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2024.0006701;
2. Investigado: ARENA FUZUÊ CANECÃO SHOW;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível lesão à ordem urbanística causada pela prática de perturbação ao sossego pelo estabelecimento comercial ARENA FUZUÊ CANECÃO SHOW, localizado na quadra 602 norte, Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Lote 12, Plano diretor Norte, Palmas -TO.
4. Diligências:
 - 4.1. Seja notificado o investigado sobre a instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Seja requisitada ação fiscalizatória à SEDURS no local indicado pelo reclamante, devidamente acompanhada da Guarda Metropolitana, no prazo de 10 (dez) dias para que verifique se o nível de emissão

sonora do Arena Fuzuê Canecão Show está dentro dos limites legalmente estabelecidos e ainda se o Alvará de Localização e Funcionamento está válido e com autorização de funcionamento em horário especial ou permissão para shows e música ao vivo, o expediente deverá ser entregue em “Mãos Próprias”.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5513/2024

Procedimento: 2024.0012381

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00----- encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público Estadual, que a paciente A.D.S., e encontra internada no HGP desde o dia 20/09/2024, com dor lombar baixa, com irradiação para MMII sendo pior a direita passando a apresentar hipoestesia em região perineal/genital, com retenção urinária e fecal. Aguarda procedimento cirúrgico conforme lista de cirurgias eletivas na unidade. Entretanto, já verificaram e não consta a nome da paciente em nenhuma lista, e sem condições de alta hospitalar até o momento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para investigar demora de cirurgia, a paciente do SUS, A.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5512/2024

Procedimento: 2024.0006703

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar n.º 51/2008);

Considerando a Recomendação n.º 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação n.º 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo n.º 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto n.º 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando o teor da notícia de fato em epígrafe, apontando problemas no serviço do SAMU de Palmas, sendo que foram expedidas diligências aos órgãos competentes sem que tenha havido resposta, vindo o procedimento ter seu prazo expirado para conclusão.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando fiscalizar o SAMU de Palmas.

Determinar à Secretaria da 27ª Promotoria de Justiça da Capital as providências abaixo elencadas:

1) Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, comunicando a instauração do presente procedimento, bem como requisitando informações sobre a denúncia apresentada (evento 1 - anexar), bem como acerca da omissão da Secretaria Municipal de Saúde acerca da falta de respostas às diligências expedidas pelo Ministério Público à pasta (eventos 4, 8, 10 e 11 - anexar). Prazo: 10 (dez) dias.

Juntadas as respostas ou expirado o prazo sem resposta, à conclusão.

Palmas, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5507/2024

Procedimento: 2024.0012165

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0012165 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, que relata a situação da paciente J.M.J.M., com cinco anos de idade, tem TDAH e deficiência auditivo. Está no aguardo de uma cirurgia das amídalas otorrinolaringologistas, precisa fazer com urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para investigar ausência no fornecimento de uma cirurgia, à paciente do SUS, J.M.J.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010952

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0010952 instaurada na SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COLINAS (Diretoria) que, após diligências, verificou-se a necessidade de desmembramento (evento 14), para melhor averiguação da situação.

Dessa forma, o objeto dos presentes autos consiste na apuração de suposto ato de improbidade administrativa, relativo à prestação de serviços por ROSI DE ABREU VALADARES (CNPJ nº 44.608.338/0001-04), junto à Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato de nº 2024.0001472, com o mesmo objetivo destes autos. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de decisão, a qual indeferiu e arquivou o procedimento:

(...) No caso, portanto, deve ser indeferida a instauração da notícia de fato anônima apontada, já que o prejuízo ao erário praticado ocorreu no âmbito federal, já tendo sido encaminhado o procedimento tanto ao MPF quanto à PF. Ademais, verifico que a constatação de crimes também já foram encaminhados os autos à Polícia Civil de Colinas do Tocantins/TO. Considerando a ausência de irregularidades no que diz respeito à improbidade administrativa, prejuízo ao erário e/ou inexecução dos serviços prestados, deve o feito ser indeferido e arquivado desde logo (...)

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já ter sido analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já foi apurado, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) Seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

(d) Seja efetivada a comunicação da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d3f240e50d1df09c8e7d6d73d3d5e07c

MD5: d3f240e50d1df09c8e7d6d73d3d5e07c

Colinas do Tocantins, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011206

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011206 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010726207202413), que descreve o seguinte:

O presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, vereador Leandro Coutinho, está contratando pessoas de seu núcleo familiar para exercer funções comissionadas na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins. Ainda, houve a nomeação dos aprovados no concurso público no dia 20/8/2024, contudo, após um mês da nomeação, os documentos pessoais e exames médicos dos aprovados não foram verificados e não há nenhuma informação disponível por parte da administração pública quanto à data da posse. Tal fato demonstra que o presidente da Câmara Municipal está burlando a lei ao nomear os aprovados e não marcar a data da posse. Saliento, por fim, que foi contratada a senhora Francisca, recentemente, para exercer a função comissionada inerente aos aprovados no concurso público. Assim, suplico ao MPTO que tome uma providência quanto a esta notável ilegalidade.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de contratação de servidores comissionados para exercerem as atividades destinadas aos aprovados em concurso público na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato de nº 2024.0008054, com o objetivo de investigar a (i)legalidade das nomeações de servidores para exercerem cargos em comissão em vagas destinadas a servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público e após homologação do certame. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- (a) seja juntada cópia deste procedimento à Notícia de Fato de nº 2024.0008054;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5522/2024

Procedimento: 2024.0006503

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo pelo Promotor de Justiça infra-assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB; art. 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 61, da LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 2 DE JANEIRO DE 2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui, dentre suas finalidades constitucionais, a defesa dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui uma das funções institucionais do Ministério Público instaurar procedimentos administrativos e exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional, consoante dispõem os incisos VI e IX do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inc. II, ao dispor sobre as funções institucionais do Ministério Público, define que cabe ao Parquet: II – Zelar pelo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia;

CONSIDERANDO que o legislador constitucional, no artigo 27, ainda informa que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO o teor do art. 4º, da Lei nº 8.069/90, que atribui o Poder Público a responsabilidade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos afetos a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 86 a 87, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que definem instrumentos próprios, a exemplo das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para proteção infantojuvenil;

CONSIDERANDO a notícia que aportou nesta Promotoria de Justiça, por meio de Relatório do Conselho Tutelar de Filadélfia-TO, dando conta de suposta omissão por parte dos profissionais da Creche Municipal Irmã Ervarista Viel, na condução e acompanhamento do caso da criança G.G.D, filho de Elane Reis Gomes Diniz;

Considerando o referido relatório, a criança G.G.D foi lesionado na unidade infantil em que se encontrava, e que resultou em diversos hematomas, conforme demonstrado por meio das fotografias e vídeo em anexo;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, tendo como objetivo apurar suposta prática delitativa por parte dos profissionais responsáveis pelos cuidados com a criança na Creche Municipal Irmã Ervarista Viel e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Filadélfia, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5521/2024

Procedimento: 2023.0011328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Lei 10.520/2002 (art. 4º, I), determina “a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação”;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527/2011 (art. 7º, VI) determina que a “informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a por fim à prática de ilícitos na Administração Pública e otimizar os gastos públicos;

CONSIDERANDO que a publicidade é princípio basilar da Administração Pública, sendo-o ainda de modo mais elevado no que tange às licitações, sendo em tal aspecto lembrado, ainda, na Lei de Transparência;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2023.0011328 apura suposta fraude, favorecimento e parcialidade do Município de Filadélfia-TO, no que diz respeito ao processo licitatório do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 07/2023 (Menor Preço Por Item), visando a aquisição de medicamentos através do Termo de Convênio nº. 29010.000014/2023 destinados a suprir as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Filadélfia;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de conclusão extrapolado e há a necessidade de continuar com as investigações para melhor aclarar os fatos em tela; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, com o objetivo de verificar suposta fraude, favorecimento e parcialidade do Município de Filadélfia-TO, no que diz respeito ao processo licitatório do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 07/2023 (Menor Preço Por Item), visando a aquisição de medicamentos através do Termo de Convênio nº. 29010.000014/2023 destinados a suprir as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Filadélfia, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
3. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
4. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Filadélfia, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5508/2024

Procedimento: 2024.0012362

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0012362,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos da criança E.E.R.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da

imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0011229

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – Suspeição

Notícia de Fato nº 2024.0011229 – 6ªPJM - Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta falta de professores e cancelamento de aulas na UNIRG.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para ciência de que, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, do Novo CPC, me declaro suspeito para atuar no presente feito e encaminho os autos à 2ª substituta automática – Dra. Ana Lúcia Vanderley Bernardes (9ª PJ de Gurupi).

Gurupi, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notifica o denunciante anônimo, cuja denúncia foi protocolada na Ouvidoria do MPE/TO sob o nº 07010717188202434, da decisão de SUSPEIÇÃO, prevista no artigo 145, §1º, do Novo CPC, para atuar na investigação da Notícia de Fato 2024.0010023, originalmente autuada na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi e que relata supostas irregularidades em procedimento licitatório para contratação de empresa para realizar a reforma do prédio destinado ao Campus de Colinas do Tocantins.

Informa-se que a representação será encaminhada para a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0002080

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2024.0002080 - 8ªPJM

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2024.0002080, instaurado para apurar irregularidade na pavimentação asfáltica de via pública de Gurupi/TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o ICP nº 2024.0002080, apurar suposta irregularidade na pavimentação asfáltica de via pública de Gurupi/TO. Segundo a denúncia, o executivo de Gurupi/TO fez pavimentação asfáltica em favorecimento de estabelecimento comercial. Em continuidade procedimental, o Município de Gurupi alegou não ter realizado obras de asfaltamento ou cedido maquinário para obras na área mencionada na denúncia. Em encontro, o proprietário do local em que ocorreu a obra de asfaltamento demonstrou documentalmente (evento 13) que o terreno é particular, não possuindo qualquer vínculo com patrimônio público e a obra foi custada unicamente com verbas próprias. É o relatório necessário. Entende-se com o decorrer do Inquérito Civil Público que a denúncia apresentada não atrai a legitimidade deste órgão do Ministério Público, justifico: Observa-se nas provas juntadas que não houve envolvimento do poder público na obra de pavimentação questionada na denúncia. Sem envolvimento de dinheiro público, de funcionário público ou prejuízos a Administração, não há que se falar em improbidade administrativa. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5518/2024

Procedimento: 2024.0006454

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.006454, tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 11/06/2024 objetivando averiguar a ocorrência de suposta situação de vulnerabilidade da adolescente LAC (13 anos), por parte de sua própria conduta e de seu núcleo familiar, no município de Gurupi;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Gurupi secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a publicação da portaria como de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: Aguardar a resposta aos ofícios constantes dos eventos 08 e 09 e, após, conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5520/2024

Procedimento: 2024.0005048

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Substituto signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação apócrifa formulada na Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando possíveis irregularidades na aquisição de combustível e manutenção da frota destinada à prestação de serviços pelo Fundo Municipal de Saúde de Centenário/TO, concernente aos anos de 2021, 2022 e 2023;

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências ministeriais junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, bem como ao Município de Centenário/TO, cujas respostas se encontram encartadas nos eventos 11 e 12;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar outras providências investigativas para fins de complementar informações constantes na notícia de fato, eis que ainda paira dúvidas quanto à existência de ato ímprobo passível de responsabilização;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar irregularidades nas despesas efetivadas com combustível no Município de Centenário/TO (2021/2023), com fundamento no artigo 21 da Resolução CSMP n.005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e o Município de Centenário/TO acerca da instauração deste Procedimento Preparatório;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se o então gestor, FOCÍLIDES CARVALHO SILVA acerca da presente instauração, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para tomar conhecimento dos fatos e, querendo, apresentar eventual defesa prévia;
4. Designo a Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito, a qual deverá certificar nos autos a existência ou não de outros procedimentos acerca dos mesmos fatos, bem como se as empresas mencionadas no teor da representação se encontram em situação regular perante os órgãos competentes;
5. Após, voltem-me os autos para deliberação quanto à necessidade de solicitação de colaboração e/ou inclusão do feito em pauta de oitiva extrajudicial.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011527

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0011527, Protocolo nº 007010727623202439. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011527, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 007010727623202439.

Segundo a representação: “Olá bom dia! Denúncia anônima! No município de Barrolândia haverá concurso público com prova a ser realizada com 14 dias antes do pleito eleitoral, e vaza ÁUDIO do secretário de obras Tiesly Oliveira Reis que é sobrinho e está no lugar do atual candidato a vice-prefeito Neusimar dos Reis (Caçula) cargo de confiança do atual prefeito Adriano Ribeiro. Fica claro o propósito de obter estabilidade e benefícios financeiros aos “apadrinhados políticos” parentes, assessores, da administração municipal e principalmente como promessa aos empregados “contratos” para eleger o candidato a prefeito do apoio da atual gestão!! Desse modo, estão visando em FRAUDE no concurso público, que infelizmente sabemos que está cada vez mais comum, atos como este, que precisam sim ser investigados e combatidos. Esse caso teve tamanha repercussão, que foi parar vídeo/áudio nas mídias sociais, não foi só fato como este, como também superfaturamento de algumas empresas licitadas que prestam seus serviços ao município, a qual comprova no portal da transparência do município e visivelmente mudança do “padrão de vida dos envolvidos” a qual contempla no vídeo a seguir!! Neste sentido, solicitamos que as autoridades pertinentes tomem conhecimento do que está acontecendo, e acreditamos que ainda existe combate a estes tipos de corrupção! Segue áudio e vídeo e link a qual citado a cima!”

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que o representante não trouxe aos autos qualquer indício mínimo de prova quanto às suas alegações,

uma vez que o áudio, por si só, não indica que o Chefe do Poder Municipal esteja fraudando o concurso público, embora seja extremamente repugnante as falas contidas no áudio.

No mais, temos conhecimento de que há em trâmite junto à Justiça Eleitoral Representação que tem por um dos fundamentos, o mesmo áudio desta representação.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0011527, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0003759

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0003759, Protocolo nº 07010665523202411.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0003759, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010665523202411.

Segundo consta na representação: *“Desde o ano passado, está ocorrendo problemas com o ônibus escolar, Ano passado prometeram que esse ano ia ser um ônibus melhor e não está acontecendo o que eles mesmo falaram, continuam o mesmo problema. toda semana está tendo problema com o ônibus, quinta feira passada o ônibus quase ocorreu um acidente por motivo de freio e hoje em período de prova não está tendo pois quebrou novamente, desde o início desse ano q vem acontecendo isso, já entrei em contato com o condutor e ele só culpa o clima e a estrada. Município dois irmãos, rota mangueira. E o ano passado, era outro subtenente do transporte, e ele mandava outro carro do município pra dá suporte e esse ano nem suporte ele tá dando, e os moradores da rota que dá dando suporte quando o ônibus quebra”.*

Como diligência inicial determinou-se:

- 1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que promova a adequação necessária para disponibilizar ônibus escolar em perfeito estado de conservação e de uso para os alunos residentes na Rota Mangueira, inclusive adotando-se as medidas necessárias junto à empresa contratada para prestação do serviço. Encaminhar os documentos comprobatórios.
- 2) Elabore minuta de cota para ser inserida nos autos da ACP nº 00006387320238272726, analisando hipótese de descumprimento de decisão judicial.

Ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins expedido em 15/05/2024, conforme se extrai dos eventos 8 e 9.

No evento 10, consta certidão dando conta de que foi confeccionada minuta de requerimento ao Juízo dessa Comarca informando o descumprimento por parte do Município de Dois Irmãos do Tocantins dos termos da decisão judicial proferida no evento 104, da ACP 0000638-73.2023.827.2726, tendo ao final pugnando pela aplicação de multa diária ao Município no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, conforme estabelecido na sentença, cujo requerimento foi protocolado nos autos da referida ACP.

Sobreveio no evento 12, resposta do Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins relatando que realizou novas contratações com novos prestadores do serviço de transporte escolar. Mas que os veículos rodam em estradas de cascalho, de difícil acesso, cheias de trepidações o que ocasiona desgaste nos veículos, resultando em falhas mecânicas, o que de fato ocorreu no dia mencionado na denúncia. Porém cumpre esclarecer que as falhas nos veículos e faltas da prestação do serviço, não acontecem “toda semana” conforme relatado na denúncia.

Em relação a veículo mostrado na denúncia, ressaltou que este se encontra em boas condições de uso e não apresenta irregularidades que possam colocar seus usuários em risco.

Relatou ainda o Prefeito que quando ocorre alguma falha no veículo por conta da estrada ser de difícil acesso, os prestadores de serviço dão o suporte necessário para que os alunos não fiquem sem o transporte e muito menos sem ir à escola.

Por fim, informou que a região da rota citada na denúncia é muito íngreme, de difícil acesso, no período de chuvas é praticamente inviável o transporte pela região, o que ocasiona muitas vezes a dificuldade do município em encontrar empresas qualificadas para

realizar o serviço.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem, analisando o ter da presente Notícia de Fato, a qual trata das mas condições dos veículos do transporte escolar do Município de Dois Irmãos do Tocantins, verifica-se que referido assunto já foi judicializado, apreciado e julgado pelo Juízo desta Comarca, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000638-73.2023.827.2726. Cuj a ação encontra-se em fase de recurso.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente conforme se extrai do evento 117 dos autos da ACP, tendo o Município de Dois Irmãos do Tocantins interposto recurso de apelação no evento 129. Tendo o Ministério Público apresentado contrarrazões no evento 132.

Conforme relatado na certidão acostada ao evento 10 da presente Notícia de Fato, na data de 15 de maio de 2024, foi protocolado requerimento do Ministério Público nos autos da Ação Civil Pública, evento 124, comunicando o descumprimento dos termos da sentença judicial e requerendo aplicação de multa ao Município.

Desse modo, verifica-se que os termos da presente Notícia de Fato já estão sendo apreciados e analisados pelo judiciário nos autos da Ação Civil Pública nº 0000638-73.2023.827.2726.

Logo, verifica-se que não necessidade de continuidade da presente Notícia de Fato.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0003759, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010473

Ao Senhor(a)
Representante anônimo
Cidade/Estado

Assunto: Solitação de informações complementares

Ref.: Notícia de Fato n. 2024.0010473 (favor usar esta referência na resposta)

Senhor Representante,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, NOTIFICA Vossa Senhoria para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 06/09/2024 e registrada sob o nº 07010721059202441, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito.

Atenciosamente,

Miranorte, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RECLAMANTE JOSÉ DE SOUSA SILVA

Procedimento: 2024.0008450

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante JOSÉ DE SOUSA SILVA acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0008450, Protocolo nº 07010703313202429.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0008450, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010703313202429, denúncia formulada por José de Sousa Silva o qual anexou vídeo realizado na ocasião em que o município de Miranorte encontrava-se derrubando algumas árvores no canteiro central de uma avenida da cidade de Miranorte-TO, todavia não fez a denúncia por escrito, deixando a mercê desse Órgão de Execução a dedução de possíveis atos ilícitos.

Como diligência inicial determinou-se:

1. Oficie o Gestor Público de Miranorte, o Secretário Municipal Urbanístico e o Secretário Municipal do Meio Ambiente com o fito de tomarem ciência dos fatos relatados, bem como prestar esclarecimentos sobre a denúncia a esse Órgão de Execução no prazo de 10 (dez) dias, podendo promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados;
2. Notifique o denunciante para prestar declarações junto a esse Órgão de Execução.

Oficiado o Prefeito do Município de Miranorte, sobreveio no evento 8 a respectiva resposta, onde aquele informa que *a derrubada das árvores faz parte do processo licitatório de N° 1657/2024, que tem por objeto a Contratação de Empresa de Construção Civil, Para Execução de Revitalização e Urbanização de Parte da Avenida Amâncio de Carvalho e Parte da Avenida Castelo Branco Em Miranorte- TO, o projeto conta com a demolição de meio-fio, retirada de árvores, regularização dos canteiros e adequação dos mesmos, além disso a adequação das calçadas para ciclovia, caminhada e estacionamentos. Que para que o projeto pudesse ser realizado algumas árvores foram removidas, cuja retirada seguiu os procedimentos legais e técnicos com a devida autorização ambiental obtida junto aos órgãos competentes, conforme documento em anexo.*

Por fim, relatou que está prevista uma compensação ambiental com o plantio de novas árvores nativas em locais apropriados, após o recebimento da obra, buscando não só mitigar o impacto ambiental, mas também ampliar a cobertura verde da cidade.

Já no evento 7, consta certidão dando conta de que não foi possível notificar o Reclamante para complementar

sua representação, pois não consta daquela nenhuma informação complementar sobre acerca de seu endereço e telefone. Sendo assim, não teve como ser feita a notificação do Representante para o fim de prestar declarações nesta Promotoria, conforme despachado no evento 4.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que o representante não trouxe aos autos qualquer indício mínimo de prova quanto às suas alegações, uma vez que o vídeo, por si só, não indica que o Chefe do Poder Municipal esteja cometendo crime ambiental. Além do mais, conforme se extrai do documento constante do anexo 2, do evento 8, a retirada das referidas árvores foram autorizadas pelo NATURATINS.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0008450, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 16 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2024.0010143

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010718350202431, nos seguintes termos;

"Roubo VENHO ATRAVÉS DESTA FAZER UMA DENÚNCIA CONTRA R. C. C, SERVIDORA PÚBLICA DA PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, MATRÍCULA 5164, LOTADA NA SECRETARIA DE SAÚDE, FARMÁCIA PÚBLICA MUNICIPAL, ONDE EXERCE A ASSESSOR ESPECIAL. A DENUNCIADA UTILIZA APARELHOS DE PROPRIEDADE PÚBLICA (IMPRESSORA) PARA ATENDER SEU USO PARTICULAR EM SEU DOMICÍLIO, O QUE É PROÍBIDO PELA LEI NO CRIME DE PECULATO. TAMBÉM POR TRABALHAR COM REMÉDIOS MUNICIPAIS A MESMA RECEBE PAGAMENTOS DAS EMPRESAS INTERESSADAS PARA FAZER CAMBALACHO A FAVOR DAS EMPRESAS EMITINDO NOTAS FISCAIS FALSAS O QUE PODE SER VERIFICADO PELO SALDO DE SEU A CONTA BANCÁRIA QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE SALARIAL DE QUEM RECEBE 3 MIL REAIS.

É o presente documento, para efetuar a intimação do autor da denúncia anônima, para efetuar o complemento da denúncia, para apresentar nomes das empresas, e juntar documentos, indicando rol de testemunhas e outros elementos de provas.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público, para ciência e conhecimento.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0002890

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Cuida-se de Inquérito Civil Público referente a atuação de reparação de dano por ato de improbidade administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5511/2024

Procedimento: 2024.0006516

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0006516 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidades/ilegalidades na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e conservação de sinalização viária de ruas e avenidas no município de Paraíso do Tocantins-TO, com possível ocorrência de ato de improbidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal dispõe sobre atos de improbidade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021, define as condutas passíveis de serem enquadradas como ato de improbidade, bem como dispõe sobre as sanções aplicáveis aos atos de improbidade;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato possui prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 3º, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, com necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (artigo 18, § 3º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público,

nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se os interessados da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do artigo 18, § 2º, da Resolução 005/2018 – MPE/TO);

8. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0002515

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar eventual esgoto a céu aberto.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0003847

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em acúmulo de cargos.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Procedimento: 2024.0010807

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 13/09/2024, o senhor Leodino Carlos Freitas, disse que é concursado da prefeitura de Paraíso/TO, desde 1999, cargo de motorista, que antes trabalhou de carteira assinada no período de 04/05/1976, até 15/08/1976, empresa Musa Madeireira União Salobre Ltda, e 01/09/1978 a 01/12/1978, empresa Conterpa e 01/03/1979 a 15/06/1979, empresa Seleccionadora Araguaia Ltda, e 01/08/1986 a 26/09/1986, empresa madeireira Bannach Ltda, conforme documento anexo, que estes períodos não constam no INNS, que busca averbação deste período, para efeito de aposentadoria, busca ajuda na promotoria. Assim, determino a expedição de ofício ao prefeito, solicitando cópia de todo processo da licitação, e do pagamentos efetuados."

A matéria envolve contribuição do INSS, de empresa privada, razão pela qual, não cabe ao Ministério Público Estadual analisar o caso.

Assim, determino a remessa da presente notícia de fato para o Ministério Público do Trabalho em Palmas.

Comunique-se o autor da denúncia.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0002509

DESPACHO DE DILAÇÃO DE PRAZO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em virtude de apurar eventuais irregularidades em relação ao cumprimento de leis sanitárias e consumeristas.

Compulsando os autos, verifica-se que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais e extrajudiciais.

Assim sendo, ante a necessidade de análise dos documentos até então acostados nos autos, ev. 10, determino prorrogação do prazo, por mais 1 (um) ano, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/10/2024 às 18:29:32

SIGN: 4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/4af6a7e89967875423304020f3f31a58550b2df6>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS